Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2802/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/22861/2017
PROTOCOLO	: 1857364
ÓRGÃO	: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RAQUEL FONSECA FERRACINI
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Vistos, etc.

Referem-se os autos ao Ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela **Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena** à servidora **Inez Dias de Brito**, inscrita no **CPF nº 781.198.121-15**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica em sua Análise "**ANA - DFAPP - 161/2021",** (fls. 55-56) bem como, o Representante do Ministério Público de Contas em seu Parecer "**PAR – 3ª PRC – 1319/2021"** (fl.57), manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria), à medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Ressalta-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua proporcionalidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fls. 50/52), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, e art. 54 da Lei Complementar Municipal n.º 021/2009.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária** concedida pela **Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena** à servidora **Inez Dias de Brito**, inscrita no **CPF nº 781.198.121-15**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos**, conforme Portaria Bodoprev nº 11/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, Edição n.º 1944, em 29/09/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2021.

AGBM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA